

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA CENTRAL METROPOLITANA DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - URC/COPAM CM

Referência: Processo Administrativo para exame de Recurso de Auto de Infração
6.1 [REDACTED] i PA/Nº [REDACTED] - AI/Nº [REDACTED]

1. Considerações Iniciais:

O relato de vista é referente ao Recurso de Auto de Infração apresentado pela empreendedora [REDACTED], no bojo do Processo Administrativo nº [REDACTED] instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº [REDACTED] constante da Pauta da 28ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana (URC CM) do Conselho Estadual de Política Ambiental, realizada em 09 de março de 2022. Na ocasião, foi requerida vista do feito pelos conselheiros da FAEMG, SEAPA, CMI, Instituto Heleno Maia da Biodiversidade e Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta.

O pedido de vista foi motivado pela não disponibilização de documentos do processo administrativo de forma anexa à pauta da reunião, onde foi apresentado apenas o parecer técnico do IEF, fato que poderia ser considerado cerceamento de defesa e afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Para o presente relato, foi disponibilizada, pelo órgão ambiental cópia digitalizada do PA [REDACTED] que ora analisamos.

1.1 Breve Contextualização

O Auto de Infração nº [REDACTED] foi lavrado em 26/12/2018 (p. 46), e encaminhado à empreendedora em 28/12/2018, conforme protocolo de saída do Ofício nº [REDACTED] NAR CURVELO/URFBIO CENTRO NORTE/IEF/SISEMA (p. 48).

A penalidade aplicada foi fundamentada no art. 112, Decreto nº 47.383 de 18, c/c Código 341 da mesma norma, caracterizando-se por: “*Escoar/transportar 5.651,50 mdc de carvão vegetal de floresta plantada sem observar os requisitos previstos na legislação vigente.*”

Nesse sentido, foi aplicada multa simples no valor de 400 UFEMG, acrescida, por metro de carvão, de 847.725 UFEMG, totalizando assim 848.125 (oitocentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e cinco) UFEMG. O valor da UFEMG em 2019 equivalia a R\$ 3,5932, assim o valor final da multa, na ocasião, era de 3.047.481,75 (três milhões e quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).

A autuada apresentou defesa relativa ao auto de infração, cujos pedidos foram julgados improcedentes. Assim, comunicada da decisão, apresentou o respectivo recurso, com os seguintes pedidos:

- ✓ o acolhimento da preliminar, declarando a nulidade do auto de infração, vez que teria sido desconsiderada a autorização existente da área explorada, bem que não teria sido considerada a natureza orientadora da infração;
- ✓ a conversão da penalidade de multa em advertência ou em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- ✓ a aplicação de atenuantes, fixando a multa em advertência no mínimo possível;
- ✓ a redução da multa no percentual de 30% do seu valor, em observância à norma prevista no art. 85 do Decreto 47.383/2018.

Por sua vez, o Parecer Técnico elaborado pelo Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração do IEF sugere o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da decisão anterior, pelos seguintes fundamentos:

- ✓ o Auto de infração observou a todos os requisitos elencados no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018;
- ✓ a impossibilidade da aplicação de advertência, por tratar-se de penalidade imposta apenas a infrações classificadas como leves, e da conversão da multa, em razão da não regulamentação do instituto;
- ✓ a impossibilidade da aplicação de atenuante prevista no art. 85, I, “a” do Decreto nº 47.383 de 2018, por não haver comprovação do enquadramento pela autuada;
- ✓ a impossibilidade de aplicação dos Decretos nº 47.837, de 2020 e nº 47.838, de 2020, face a inexistência de lei estabelecendo a possibilidade no âmbito das sanções administrativas.

2. Análise

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que não houve, por parte do órgão ambiental justificativa quanto à inaplicabilidade do instituto da notificação ao caso concreto.

Assim disciplinava o art. 50 do Decreto nº 47.383 de 2018, à época dos fatos:

Art. 50 - A fiscalização terá **sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada**, quando o infrator for:

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - **agricultor familiar**;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

(...)

2º - A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Muito embora a aplicabilidade da notificação tenha sido arguida pela empreendedora em sua defesa, o Parecer Técnico do IEF foi silente quanto aos motivos pelos quais tal instituto não foi aplicado ao caso em tela.

Ademais, destaca-se a infração trata do escoamento referente ao volume de 5.651,50 mdc de floresta plantada de áreas não declaradas.

Embora reconhecida a complexidade na identificação da irregularidade o parecer constante do Anexo II (p. 04 a 07) foi utilizado como embasamento para lavratura do auto de infração, após uma comparação de imagens de satélite. Portanto, a multa foi aplicada de acordo com as imagens de satélite disponíveis pelo Google Earth inclusive para a mensuração do possível volume escoado.

Todavia, a utilização das imagens disponíveis do Google sem os devidos tratamentos como base cartográfica e especializada contraria as regras previstas no Decreto Federal n.º 6.666 de 2008, portanto as imagens aéreas sem o georreferenciamento contém defeitos geométricos, que afetam a exatidão dos dados.

Não obstante, o Estado de Minas Gerais dispõe ainda de Infraestrutura de Dados Espaciais IDE-Sisema, instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, a qual determina, em seu art. 4º, que: serão considerados dados geoespaciais oficiais do SISEMA somente aqueles homologados e que estejam em conformidade com os padrões e normas definidos pelo Comitê Gestor da IDE-SISEMA.

De acordo com os documentos apresentados, a proprietária possui todas as autorizações necessárias. As taxas florestais foram quitadas antecipadamente, conforme exigência com a apresentação de todas as certidões negativas para o desenvolvimento das atividades que acontece em forma de quatro talhões na propriedade.

Entendemos que o fato se deu em razão de um simples equívoco cometido pela proprietária, que informou como área plantada uma área que ainda não estava declarada. Explica-se: a DCC 364041, objeto da controvérsia, teve seu pedido protocolizado em 19/09/2018, sendo a autorização concedida em 11/01/2019.

No tempo entre o protocolo e a autorização, a proprietária realizou a colheita na área, sofrendo a fiscalização logo depois. Ato contínuo, foi lavrado auto de infração e, após dezesseis dias desse, a exploração foi autorizada.

Note-se que o protocolo do pedido de exploração antecede em quatro meses a autuação em face da proprietária.

No momento da lavratura do auto de infração e da aplicação da multa o fiscal não levou em consideração a área realmente suprimida e declarada, que foi bem inferior a autuada. Conforme explanado acima, o uso de imagens de satélite sem o devido georreferenciamento pode resultar em dados errôneos, como no caso em tela. Esse equívoco poderia ter sido evitado caso o fiscal tivesse tido a diligência de utilizar dados do inventário florestal ou outras técnicas consagradas para a medição de volume de madeira explorado.

Nestes termos, o cálculo da penalidade deve ser sempre feito sobre o volume efetivamente desacobertado de DCC, nunca sobre o total da DCC regularmente utilizada.

Apesar da conduta imputada ser caracterizada como uma infração de natureza grave, há de se convir que neste caso o fato em si é diverso daquele infracionado, além de não ter importado em prejuízo ao meio ambiente, aos recursos hídricos ou à saúde pública.

3) Conclusão:

Diante de todo o exposto somos:

Pela obrigatoriedade de aplicação de notificação à empreendedora, não havendo margem para discricionariedade no caso em tela, uma vez que a autuada se amolda ao art. 50 do Decreto nº 47.383, de 2018.

Subsidiariamente, pela reconsideração da metragem de madeira explorada, uma vez que as demais áreas possuíam a época autorização válidas (DCC) e também pela imperícia técnica do órgão, uma vez que se valeu exclusivamente de fontes de dados secundários não oficiais e nem homologadas para realizar a autuação, ofendendo, em tese, o princípio da legalidade estrita que norteia a atuação da Administração Pública;

Pela aplicação da multa no valor mínimo da faixa prevista.

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.



Karla Jorge da Silva
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais